

de modo definitivo a tutela de urgência ora postulada. Aduz que a previsão contratual de juízo arbitral não impede a parte de promover ação judicial visando tutelas de emergência, principalmente, quando o próprio contrato traz a exceção, possibilitando à parte valer-se do Poder Judiciário para obter a providência de urgência. Não fosse isso o bastante, a tutela de urgência tem que necessariamente ser cumprida no Brasil, eis que o requerido tem sede no Rio de Janeiro, cabendo a ele emitir os conhecimentos de embarque. Informa que o "Conhecimento de Embarque" é o documento essencial, no qual contém a descrição da quantidade, tipo e condições da mercadoria embarcada, servindo tanto como recibo de depósito da mercadoria em determinada embarcação, quanto como título de crédito ao consignatário da carga transportada. Tem a finalidade precípua de indicar se os bens objeto do afretamento foram ou não entregues em perfeitas condições. Alega ser imprescindível, a emissão do conhecimento de embarque, sem ressalvas, para que possa comprovar a propriedade sobre a carga já transportada, sem a qual o importador não está autorizado a dela dispor. E que, embora já tenha realizado o pagamento integral do frete relativo à carga transportada e a emissão de Carta de Indenização, os requeridos continuam se recusando a emitir o conhecimento de embarque marítimo sem ressalvas, em flagrante ofensa as Cláusulas 33.3 e 31.1 do Contrato de Afretamento, por temor do 1º requerido de perder a cobertura do seguro frente à pretensão da Usiminas de buscar o ressarcimento pelos danos causados à sua mercadoria. Sem a emissão do documento, há a iminente possibilidade da importadora (Stahlo Stahlscrvice Gmbh & Co.) vir a exigir o cancelamento das mercadorias já entregues na Europa, tendo em vista que está sendo obrigada a desprender expressivos custos diários como armazenamento e estocagem das bobinas, sem nenhuma previsão concreta de solução e que isso resulta na perda de credibilidade da requente perante a Stahlo. Por tudo isso, requer que seja deferido o "pedido de tutela antecipada recursal, inaudita altera parte, a fim de que seja determinado aos requeridos que procedam à imediata emissão e entrega à Usiminas dos conhecimentos de embarque sem ressalvas, relativos às mercadorias transportadas pela embarcação "Victoria T", sob pena de incidência de multa diária, não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e advertência expressa de que o descumprimento da decisão poderá vir a ser caracterizado como crime de desobediência, nos termos do art. 536, §3º, do CPC". É o relatório. Trata-se de pedido autônomo de efeito suspensivo em apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do NCP. O fundamento do presente requerimento está disposto no artigo 1.012, § 3º do CPC que visa conceder efeito suspensivo à apelação nas hipóteses legais (§ 1º) em que o referido recurso não goza de duplo efeito: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. O requerente busca combinar o artigo 1.012, § 3º com o artigo 932, II do CPC a fim de obter o provimento integral do próprio pedido da sua inicial. Analisando a sentença proferida, a extinção sem resolução o mérito não consta no rol de assunto que impedem o duplo efeito da apelação e que possibilitam o manejo do presente requerimento. A concessão da tutela recursal ao recurso somente se justifica em situações excepcionais, desde que presentes os pressupostos do art. 300 do CPC/15, para a concessão da tutela de urgência: (1) a probabilidade do direito e (2) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O pedido de concessão de efeito suspensivo na apelação somente é cabível naquelas hipóteses em que a sentença produza efeitos imediatamente após a sua publicação, nos termos do art. 1012, § 1º do CPC/15, o que não ocorre no caso em comento, pois o processo foi extinto no juízo de origem sem resolução do mérito. Outrossim, da análise dos autos depreende-se que a pretensão deduzida pelo apelante visa a concessão de tutela recursal à apelação, objetivando transladar ao Tribunal a matéria referente à antecipação dos efeitos da tutela formulada perante o juízo singular, mas que sequer foi apreciada em 1ª instância, ante a decretação de plano da extinção do processo sem resolução do mérito. Esse pedido deve ser rejeitado, porque o acolhimento da referida pretensão, quando a matéria não restou decida na instância inferior, implica em nítida supressão de instância, e se confunde com o próprio mérito da apelação, que ainda será objeto de análise por este Tribunal. Nessa conjuntura, eventual provimento do presente requerimento resultaria em negativa de vigência ao art. 505 do CPC, que dispõe que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. Em que pese, o artigo 932, II do CPC permita ao relator conceder tutela de urgência, o CPC não prevê que o pedido de antecipação da tutela de urgência recursal seja formulado mediante requerimento avulso. Há precedente no sentido de permitir a atribuição do efeito suspensivo à apelação nas hipóteses de efeito apenas devolutivo (como expressamente previsto no art. 1012, §3º, CPC), seja para, ao contrário, atribuir eficácia imediata nas hipóteses de sentença com efeito suspensivo, ambas as situações são tuteladas nos art. 294, no art. 995, em interpretação extensiva, e no art. 932, II, ambos do CPC. No entanto, o que o requerente pede é o mesmo bem da vida requerido ao Juízo a quo. Assim, não se trata de concessão de efeito suspensivo ou de atribuir eficácia imediata a sentença, mas sim de conceder uma tutela recursal sobre o mesmo bem da vida pleiteado no juízo a quo em um processo que consta sentença de extinção sem resolução do mérito. AGRADO INTERNO. REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. JULGAMENTO EM 1º GRAU DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE INSCRIÇÃO DA CANDIDATURA DA CHAPA ENCABEÇADA PELO AUTOR, REVOGANDO O JUÍZO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA INÍCIO LITIS. APELAÇÃO AINDA NÃO DISTRIBUÍDA. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO - SEM QUE SE EXIJA A VERIFICAÇÃO DA URGÊNCIA OU SE, RELEVANTE A FUNDAMENTAÇÃO (FUMUS BONI IURIS), HOUVER RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Não se tem, formalmente, falha ou impropriedade do indeferimento da inscrição, de forma a se ter, em sede de tutela de urgência a caracterização dos elementos necessários à sua concessão. - A bem da verdade, a consideração da regularidade da publicação, mormente o atendimento aos regramentos do Estatuto nesse particular, esbarra no próprio mérito da apelação, não sendo demais ressaltar que a publicação deveria, em tese, atingir o público aparentemente com interesses associativos, bem como os eleitores e, ao que parece, logrou êxito. - Adentrar nesta seara, portanto, refoge aos estreitos limites do pedido de antecipação da tutela recursal. - Releva salientar, ainda, que o agravante imputa a questão da inadimplência ao agravado, alegando que os boletos das mensalidades foram entregues com atraso, circunstância que não tem acolhida diante da natureza portátil da obrigação, ou seja, o devedor tem que ir ao encontro do credor para efetuar o pagamento, arcando com as consequências da mora. - Também não se afigura possível determinar a suspensão da eleição, até o julgamento da apelação, por extrapolar os limites do pedido formulado na inicial. RECURSO DESPROVIDO. (Processo 0010931-67.2017.8.19.0000 - Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 10/05/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos). Requerimento de Efeito Suspensivo em Apelação. Ação de reintegração de posse. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Hipótese que não se insere nas exceções do § 1º, do artigo 1.012 do CPC/2015. Efeito suspensivo que já é intrínseco ao apelo e decorre da Lei. Pretensão de obter a antecipação da tutela recursal. Inadequação do requerimento de efeito suspensivo ao fim almejado. Medida inadmissível. Requerimento que não encontra amparo